Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5008173-55.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: PAULO ROBERTO ACIOLI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O relatório é dispensado pelo art. 38 da Lei no. 9.099/1995.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício, mediante a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, em detrimento da regra de transição preconizada no art. 3º da Lei nº 9.876/99.

Passo a decidir.

Convém destacar que não há que se falar em decadência, vez que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/08/2013, ou seja, não houve o transcurso de 10 (dez) anos entre a data da RMI e o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103 da 8.213/91, estando prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do STJ).

No mérito, a parte autora pretende a não aplicação da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período anterior à competência julho de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, no julgamento do recurso especial REsp 1.554.596-SC, afetado ao rito dos repetitivos, firmando a tese 999, cuja ementa abaixo se transcreve, definiu que tanto os prazos prescricionais, quanto os decadenciais serão respeitados:

> *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

Desta forma, como não há prova nos autos de que foi permitido a parte autora o exercício de seu direito ao benefício mais vantajoso (art. 122 da Lei nº 8.213/91) e ela comprovou que ingressou no RGPS antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE A PRETENSÃO**, para os fins específicos de determinarao INSS que: a) recalcule a RMI do benefício da parte autora, NB 166150528-46, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, considerando as 80% maiores contribuições de todo o período contributivo da parte autora que esteja comprovado nos autos

- EXCLUSIVAMENTE – por meio do CNIS, da CTPS ou de guias de recolhimentos previdenciários (devendo ser utilizado o valor do salário-mínimo nos períodos em que não houver comprovação do valor do salário-de-contribuição, nos termos do art. 170 da IN nº 77/2015 INSS, não se admitindo prova em sede de execução discussão quanto a vínculos ou salários-de-contribuição que não estejam previamente comprovados como referido), com as devidas conversões de moeda e atualizações monetárias de cada salário-de-contribuição anterior a julho de 1994; b) caso, após a realização do cálculo, o valor encontrado seja maior que a RMI original, implante a nova RMI do benefício da parte autora; c) havendo a alteração da RMI da aposentadoria em questão, pague à parte autora as diferenças devidas, desde a data de início do benefício até a data de implantação da nova RMI, respeitada a prescrição quinquenal relativa aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente desde cada vencimento, e acrescidos de juros de mora a contar da citação, de acordo com o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até 26/12/2006 (dia anterior ao do início da vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). A partir de 27/12/2006, a correção monetária será calculada com base no INPC, e os juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), em razão da aplicação da tese firmada nos REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS, julgados em incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 927, III e 985/987 do CPC).

Como a parte autora encontra-se na percepção de seu benefício, não há fundamento para qualquer antecipação de tutela, que resta indeferida.

Destaco, quanto à iliquidez desta sentença, que a autarquia-requerida possui melhores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos, tanto em relação à Renda Mensal Inicial do benefício, quanto em relação às parcelas atrasadas, já que detentora dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tais valores.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigo 55, da Lei n° 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado.

Interposto eventual recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o recorrido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Com o trânsito em julgado, não tendo sido comprovado aos autos o cumprido no dispositivo da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra o determinado.

Informado o valor dos atrasados e peclusas as vias recursais, expeça-se RPV em favor da parte autora, ficando desde já ciente de que o acompanhamento referente ao depósito deverá ser feito através do site: www.trf2.jus.br. Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se .Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MICHELE MENEZES DA CUNHA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002595921v2** e do código CRC **dba0800d**.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MICHELE MENEZES DA CUNHA
Data e Hora: 20/3/2020, às 15:9:2